



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Semestre 130\$	
. 48\$	
. 43\$	
. 43\$	

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

No mapa do artigo 14.º, nas colunas subordinadas aos títulos «Classes» e «Preços dos terrenos urbanizados por metro quadrado», onde se lê: «A — 16\$00», deve ler-se: «A — 10\$00».

Em 29 de Dezembro de 1943.— *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 33:491

Considerando que no último concurso realizado para directores de finanças não foi aprovado o número de candidatos necessário para o preenchimento de todas as vagas existentes;

Considerando que não só o preenchimento dessas vagas se torna urgente, como é necessário ter sempre funcionários concursados para preencher outras que por qualquer motivo venham a dar-se;

Considerando, finalmente, que, pela necessidade de abrir já novos concursos, os concorrentes obrigatórios pela primeira vez ao último concurso estão impossibilitados de o fazer de novo antes de decorrido um ano;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos primeiros concursos para directores de finanças poderá o Ministro dispensar o prazo a que se refere o artigo 50.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1944.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque.*

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 10:568

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 45.º do decreto

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto-lei n.º 33:278, que autoriza o Governo a promover, em colaboração com as Câmaras Municipais de Lisboa, Porto, Coimbra e Almada, a construção de 5:000 moradias, sendo 4:000 económicas e 1:000 casas desmontáveis, no regime definido nos decretos-leis n.ºs 23:052 e 28:912.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:491 — Permite ao Ministro dispensar nos primeiros concursos para directores de finanças o prazo a que se refere o artigo 50.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:568 — Inclue diversas categorias de funcionários dos serviços aduaneiros das colónias nas classes da tabela anexa ao decreto n.º 12:209, sobre abonos, concessões de licenças e passagens.

Portaria n.º 10:569 — Inclue várias categorias nas classes da tabela anexa ao decreto n.º 20:260, sobre abonos, concessões de licenças e passagens.

Portaria n.º 10:570 — Inclue diversas categorias de funcionários da colónia de Angola nas classes da tabela anexa ao decreto n.º 20:260, sobre abonos, concessões de licenças e passagens.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 256, 1.ª série, de 24 de Novembro de 1943, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Gabinete do Ministro, o decreto-lei n.º 33:278, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na alínea b) do artigo 3.º, onde se lê: «Instituições de previdência social, para serem atribuídas aos seus sócios ou pensionistas;», deve ler-se: «Instituições de previdência social para serem atribuídas aos seus sócios ou beneficiários;».